



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.909696/2021-10
ACÓRDÃO	3401-013.399 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/2017 a 31/12/2017

DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE CONSTITUIR PROVA.

Em processos de compensação, restituição e ressarcimento, o ônus da prova é do contribuinte. Assim não procedendo descabe reversão de glosas ou ressarcimento.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade e devidamente comprovados.

OVOS REVENDA. CRÉDITO PRESUMIDO.

O contribuinte faz jus ao crédito presumido dos ovos adquiridos e utilizados na sua respectiva produção.

PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU AO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. Não há previsão legal autorizadora de tomada de créditos sobre compras de produtos sujeitos à alíquota zero ou monofásicos (art. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2003 e 10.833/2003).

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PROVA DE NÃO UTILIZAÇÃO. Os créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS podem ser apropriados extemporaneamente, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, mas desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores.

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE. O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS.

A classificação fiscal dos produtos carnes e miudezas comestíveis enquadram-se no Capítulo 2 quando se apresentam nas formas frescas, refrigeradas, congeladas e salgadas, mesmo que tenham sido submetidas a um ligeiro tratamento térmico pela água quente ou pelo vapor (por exemplo, escaldadas ou descoradas), mas não cozidas.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO. PALETES. ESTRADOS. EMBALAGEM. CRITÉRIOS. DIREITO AO CRÉDITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os bens e serviços que integram o custo de produção. A respeito de paletes, estrados e semelhantes encontrando-se preenchidos os requisitos para a tomada do crédito das contribuições sociais especificamente sobre esses insumos, quais sejam: i) a importância para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para embalar seus produtos destinados à venda, de modo a garantir que cheguem em perfeitas condições ao destino final; ii) seu integral consumo no processo produtivo, protegendo o produto, sendo descartados pelo adquirente e não mais retornando para o estabelecimento da contribuinte; deve ser reconhecido o direito ao crédito.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KIT OU CONJUNTO FORMADO POR “CHESTER” MAIS BOLSA TÉRMICA. O “KIT FELICIDADE (CHESTER) PERDIGÃO” descreve um conjunto de materiais que não se enquadram na condição de sortido para venda a retalho e sim em um conjunto de produtos que devem ter classificação fiscal individual, porque o item “BOLSA TERM TIRACOLO 430X320X120MM PERD” se refere a sacola térmica que não se constitui, nos termos da RGI/SH nº 5, a uma embalagem do tipo normalmente utilizado com as mercadorias que ora acondiciona. Trata-se de um artigo reutilizável e que, no conjunto, se destina à estocagem temporária dos produtos, tendo capacidade, segundo as dimensões fornecidas, para mais

de 16 litros. Desta forma, deve seguir regime próprio, cabendo classificá-la na posição 42.02 que compreende, entre outros, as bolsas, sacos, sacolas e artigos semelhantes, confeccionadas de folhas de plástico. Assim, “CHESTER INTEIRO ELAB (CHT)”, com os temperos que fazem parte deste produto, classifica-se na posição 1602.32.00, e a sacola térmica, na posição 4202.92.00.

CARNE. CLASSIFICAÇÃO.

Em se tratando de carne, a correta classificação fiscal das mercadorias segundo a NCM não depende apenas da mercadoria ser ou não “in natura”, sendo que toda a carne temperada, exceto se apenas com sal, deve ser classificada no Capítulo 16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tendo sido revertidas, por unanimidade de votos, as glosas relativas a créditos extemporâneos, créditos presumidos previstos no artigo 55, da Lei nº 12.350, 2010, fretes de exportação e despesas portuárias, locação de uniformes de trabalho, despesas com locação de empilhadeiras e omissão de receitas financeiras decorrentes de depósito judicial e, por maioria de votos, revertidas as glosas com crossdocking e pallets; vencida a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio que votou por mantê-las. Mantidas, por unanimidade, as demais glosas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento - PER de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa apurada no 4º trimestre de 2017 no valor de

R\$5.640.803,12 – PER com o Demonstrativo de Crédito nº 14112.23556.180518.1.1.18-7302, cumulado com Declarações de Compensação. Nos termos do Despacho Decisório eletrônico proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, o Pedido de Ressarcimento foi indeferido e, conseqüentemente, não foram homologadas as compensações vinculadas ao crédito.

O Despacho Decisório eletrônico baseou-se nas conclusões da Informação Fiscal nº 1.375/2022 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB às folhas 07/295, na qual os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil informam que o procedimento fiscal abrangeu a verificação dos créditos e dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins apurados no referido período, tendo sido detectados fatos que constituem infrações à legislação tributária e que acarretaram a glosa de créditos a descontar informados na EFD-Contribuições. Assim, ao final dos trabalhos foram apurados saldos devedores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em todos os meses do trimestre, e o crédito tributário lançado de ofício é objeto do processo administrativo nº 17830.720221/2022-41.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte nos termos das ementas a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/10/2017 a 31/12/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. As Autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/07/2017 a 30/09/2017

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO, INCORREÇÃO OU INEXATIDÃO NO PREENCHIMENTO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES.

Constatado que os fatos, comprovadamente ocorridos, subsomem-se ao dispositivo legal que prevê a infração tributária, impõe-se a aplicação da multa correspondente, independentemente da intenção do agente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 31/07/2017 a 30/09/2017

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias - NESH estabelecem o alcance e o conteúdo da Nomenclatura abrangida pelo SH, pelo que devem ser obrigatoriamente observadas para que se realize a correta classificação da mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS. ORDEM DE APLICAÇÃO.

A primeira das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGISH prevê que a classificação de produtos na NCM é determinada de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/2017 a 30/09/2017

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. REGIME DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACTON E DCTF DO PERÍODO DO FATO GERADOR DO CRÉDITO.

O creditamento extemporâneo das contribuições deve seguir o regime da competência contábil, ou seja, deve ser realizado nos períodos de apuração relativos aos fatos geradores que lhes deram causa, e exige a retificação de declarações e demonstrativos (DCTF, Dacton ou EFD-Contribuições, conforme aplicável), desde o período de apuração em que o crédito foi originado até o período de apuração em que o mesmo será utilizado ou requerido em pedido de ressarcimento.

DEPÓSITOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS CÍVEIS E TRABALHISTAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

No âmbito da apuração da Cofins pelo regime não cumulativo, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser reconhecidas, em regra, de acordo com o regime de competência. Excetuam-se as hipóteses em que houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante. No caso dos depósitos judiciais ou extrajudiciais cíveis e trabalhistas, inexistente previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante. Assim, a respectiva receita financeira deve ser incluída na base de cálculo da Cofins não cumulativa observando-se o regime de competência, sendo irrelevante, no caso desta contribuição, a efetiva disponibilidade de tal valor.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam essenciais ou relevantes para a produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BEM NO MERCADO INTERNO. DIREITO DE CRÉDITO DETERMINADO EM FUNÇÃO DO BEM ADQUIRIDO.

Ante a ausência de previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação aos dispêndios com serviço de transporte (frete) ocorrido na aquisição de bens no mercado interno, o crédito apurado, no caso, decorre da técnica contábil e fiscal que integra tais despesas ao custo de aquisição do bem. Tratando-se de valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre o gasto com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. HIPÓTESES DE VEDAÇÃO.

A Autoridade Fiscal deve glosar o crédito da Cofins informado pelo contribuinte quando verificada a ocorrência de fato previsto na legislação tributária como suficiente para vedar o direito ao crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. A apuração do crédito presumido do artigo 56 da Lei nº 12.350, de 2010, é vedada pelo seu § 1º quanto às aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrialize produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMPILHADEIRAS. CRÉDITO. INEXISTENTE.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre os valores pagos a pessoa jurídica a título de aluguel de empilhadeiras, pois o aluguel de veículos não é abrangido pela hipótese de creditamento do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Gastos com a movimentação portuária (capatazia e estiva) na importação das mercadorias não geram direito a crédito da não cumulatividade da Cofins, por não

estarem incluídos no cálculo do imposto de importação e não se caracterizarem como insumo na atividade produtiva da pessoa jurídica.

DEVOLUÇÃO DE VENDA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. EXISTENTE. Somente gera direito ao crédito em relação às Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas por ocasião da saída da mercadoria a devolução de venda tributada no mercado interno.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/2017 a 30/09/2017

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em sede do Recurso Voluntário a empresa pede a reforma da r. decisão de primeiro grau que, ao julgar parcialmente a impugnação, reconheceu o direito a reversão das glosas referentes aos créditos decorrentes da aquisição de ovos (na parte em que estornados os créditos) e de metionina e de incorreta classificação fiscal dos hambúrgueres vendidos ao McDonald's e ao Burger King.

Por questões metodológicas, far-se-á a abordagem por tópicos:

DA GLOSA DO CREDITO PRESUMIDO DA AQUISIÇÃO DOS OVOS.

A glosa está embasada na alegação de que a Recorrente teria registrado, indevidamente, créditos presumidos na aquisição de ovos comerciais que foram posteriormente destinados à revenda (e não consumidos como insumo na sua produção).

O procedimento é o seguinte: aquisição de todos os ovos comerciais sob o CFOP 1101 (Compra para industrialização) com registro dos créditos presumidos a que faz jus (alíquota de 5,55%) e, em caso de eventual revenda dos ovos comerciais, estorno dos créditos presumidos registrados quando da entrada dos produtos. Ou seja: a Recorrente apenas aproveita os créditos presumidos relativos aos ovos comerciais que foram empregados na sua produção como insumo, tal como determina o artigo 8º da Lei 10.925/2004.

os créditos presumidos relativos aos ovos comerciais que foram efetivamente revendidos não foram aproveitados pela Recorrente; apenas foram aproveitados os créditos presumidos registrados em relação aos ovos comerciais que foram empregados na produção da Recorrente.

Diante de todo esse cenário, é de se reconhecer a insubsistência da parcela da glosa mantida pela DRJ no que se refere à aquisição de ovos comerciais.

DA GLOSA AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 34 da Lei 12.058/2009
(CARNES PARA PREPARAÇÃO DE HAMBURGUES)

O que pretende o legislador vedar, no caso dos itens 02.01 e 02.02 discutidos nos presentes autos, é a compra e a posterior venda de bens sob o mesmo código NCM. Não por outro motivo é vedada, também, a revenda dos bens. A título exemplificativo, o crédito presumido seria vedado à pessoa jurídica que adquire um corte bovino do quarto dianteiro congelado (02.02 do NCM) e, após desossa, vende, de forma segregada, o corte básico de acém congelado (02.02 do NCM).

De forma alguma o crédito presumido seria vedado para a pessoa jurídica que adquire carne bovina in natura ou congelada (02.01 e 02.02 do NCM) e, após operação de industrialização, vende hambúrgueres classificados no código 1602.50.00 ou quaisquer outros produtos não enquadrados diretamente nos itens 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM.

O fato de a Recorrente comercializar hambúrgueres não impede que a Recorrente aproveite os créditos presumidos concedidos pelo caput do artigo 34 da Lei 12.058/2009. Pelo contrário: a operação da Recorrente é justamente aquela para o qual o legislador pretendeu conceder o crédito presumido!

O DEVIDO CONTROLE DE CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PARTE DA RECORRENTE;

A DRJ insiste que a Recorrente estaria sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 14 da IN 977/2009, que exige “controle diferenciado de estoques” das carnes adquiridas para venda no mercado interno e em exportação e de “registro de créditos”.

O cenário, portanto, é o seguinte: a legislação prevê créditos presumidos para aqueles que adquiram carnes e os destinem à exportação e créditos presumidos para aqueles que adquiram carnes e os destinem à produção própria; cada um deles é sujeito a controles específicos.

- Crédito presumido para bens destinados à exportação: artigo 33 da Lei 12.058/2009, regulamentado pelo artigo 5º da IN 977/2009 e com exigências de controle no artigo 14 da IN 977/2009;

- Crédito presumido para bens destinados à industrialização na adquirente: artigo 34 da Lei 12.058/2009, regulamentado pelo artigo 6º da IN 977/2009 e com exigências de controle no artigo 15 da IN 977/2009;

A Recorrente estava tão-somente obrigada ao controle segregado dos créditos da não cumulatividade e dos créditos presumidos, nos termos do artigo 15 da IN 977/2009¹⁰, o que foi devidamente observado pela Recorrente. Tanto é assim que, apesar da Autoridade Fiscal ter transcrito partes da fiscalização que mencionavam o artigo 15 da IN 977/2009, sequer arguiu descumprimento da obrigação por parte da Recorrente. Ainda que assim não fosse, a verdade é que o mero descumprimento de obrigação acessória não daria ensejo à glosa integral dos créditos presumidos.

DA GLOSA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS PREVISTOS PELA LEI 12.350/2010.

Ao contrário do que quer fazer crer a Autoridade Fiscal, o fato de a Recorrente revender bens elencados nos incisos I a III do artigo 2º da IN 1.157/2011 não tem o condão de retirar o direito ao crédito presumido a que faz jus na aquisição de insumos elencados no artigo 7º da IN 1.157/2011 para a produção e exportação de bens classificados nos itens 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM. Assim, a glosa pretendida pela Fiscalização é insubsistente também nesta parcela.

4.1) O DEVIDO CONTROLE DE CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PARTE DA RECORRENTE.

Pretende a Autoridade Fiscal sustentar que a Recorrente não faria jus ao crédito presumido registrado nos termos do artigo 5º da IN 1.157/2011 em razão da inexistência do controle segregado dos bens adquiridos como insumo de bens destinados à exportação ou ao mercado interno.

A IN 1.157/2011 sequer exige que se mantenha controles segregados de estoque dos insumos adquiridos! Aqui estamos novamente diante da existência de dois regimes distintos. O regime do crédito presumido discutido é previsto pelo artigo 5º da IN 1.157/2011. O artigo 13 suscitado pela Autoridade Fiscal faz referência ao artigo 4º da IN 1.157/2011, não sendo aplicável às pessoas jurídicas que se enquadram no artigo 5º da IN 1.157/2011.

Não há exigência de que os beneficiários dos créditos presumidos saibam de antemão se os bens produzidos serão vendidos no mercado interno ou no mercado externo; apenas há exigência de que os beneficiários mantenham um controle dos bens que foram destinados à exportação e dos bens que foram destinados à comercialização no mercado interno.

O DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 56 DA LEI 12.350/2010.

Inicialmente, é de se observar que, desde 2013, a revenda de suínos e aves vivos não é mais elencada como hipótese de vedação à apropriação do crédito presumido. Isso porque o artigo 56 da Lei 12.350/2010, que conferia suporte formal à IN 1.157/2011, teve sua redação modificada pela Lei 12.839/2013. Desde 2013, o crédito presumido é conferido às pessoas jurídicas.

Assim, diante da inexistência de vedação à tomada de crédito quando da revenda de itens classificados sob o código 01.03 e 01.05 e da equivocada interpretação conferida pelo Fiscal quanto à vedação de industrialização destes itens, é de se reconhecer a insubsistência da autuação fundamentada (i) no item 4.3.1.1.3 do TVF13 (fls. 1.461) e, também, (ii) no item 4.3.1.2 do TVF, em relação ao ajuste de aquisição de produto da posição 02.09 da NCM (fls. 1.481).

6- AJUSTES DE ACRÉSCIMO E DE REDUÇÃO QUESTIONADOS PELO FISCO

6.1- SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DE SUPORTE DOS REGISTROS M110 e M510

A Autoridade Fiscal sustenta, em apertada síntese, que as informações apresentadas pela Recorrente que embasam os ajustes constantes dos Registros M110 e M510 da EFD-Contribuições não são aptas a confirmar os créditos tomados em razão da ausência de informações relevantes.

A Recorrente adianta que, em relação aos serviços em geral, as notas fiscais não contêm chaves eletrônicas. Em geral, a Recorrente entende que as informações já apresentadas nos autos são suficientes a comprovar o seu direito creditório.

Todavia requer prazo suplementar para juntada dos respectivos documentos.

6.2 CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO PELO ARTIGO 56 DA LEI 12.350/2010

A Recorrente já demonstrou no tópico A.3.3. acima que, diversamente do que alega a Fiscalização, faz jus aos créditos presumidos previstos pelo artigo 56 da Lei 12.350/2010, inclusive no que se refere à aquisição do item classificado na posição 02.09 da NCM.

Nesse sentido, diante dos argumentos já apresentados na presente defesa, é de se reconhecer também a ilegitimidade da glosa dos créditos presumidos escriturados pela Recorrente nos Registros M110 e M510 em relação à aquisição de bens classificados na posição 02.09 da NCM.

6.3- CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO PELO ARTIGO 31 DA LEI 12.865/2014

A Autoridade Fiscal questiona os valores registrados pela Recorrente de créditos presumidos escriturados em razão da venda de margarina classificada na posição 1517.10.00 da Tipi.

Embora a Recorrente efetivamente faça jus aos créditos presumidos nos termos do dispositivo acima, reconhece que, por um equívoco, acabou por incorrer nas inconsistências apontadas pela Fiscalização e por incluir, na apuração dos créditos presumidos, valores estranhos à base de cálculo dos créditos.

Assim, a Recorrente não pretende discordar da glosa dos créditos presumidos em relação às inconsistências apontadas nos itens (i) a (iii) acima. A Recorrente aponta, todavia, que, em razão do equívoco cometido, acabou por reconhecer créditos em valores inferiores àqueles a que faz jus no tange ao frete na operação de venda ao mercado externo.

Diversamente do que parece ter compreendido a DRJ, não está a Recorrente pretendendo ver reconhecido direito a um crédito presumido sobre o f rete, mas ao crédito da não-cumulatividade à alíquota de 9,25%, na medida em que (i) os serviços de f rete são pagos a pessoa jurídica independente e que (ii) o f rete é, por si, apto a ensejar o direito ao crédito.

6.4- CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO E À SUSPENSÃO DE PIS E DE COFINS.

A fiscalização constatou a existência de ajustes para reconhecimento de créditos atrelados à aquisição de bens e produtos com suspensão do PIS e da COFINS e sujeita à incidência das contribuições à alíquota zero. Esses valores seriam referentes às seguintes aquisições.

No entanto a aquisição de bens e produtos com suspensão de PIS e de COFINS e com a incidência das contribuições à alíquota zero não impede a apuração do crédito da não cumulatividade por parte da Recorrente

6.5 DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Em relação às aquisições informadas nas abas “27” e “29” da planilha referente ao mês de setembro/2017, a Autoridade Fiscal ainda alega que há aquisições relativas ao ano-calendário 2016 que não poderiam constar na base de cálculo do 3 trimestre por se tratar de “créditos extemporâneos”.

A despeito da posição da fiscalização, a verdade é que, sem a indicação dos motivos e das bases legais, sequer é possível saber o porquê o mero fato de se tratar de crédito extemporâneo impediria a inclusão dos valores na base de cálculo dos créditos.

Ainda que os Autuantes não tenham tecido maiores considerações a respeito, fato é que a Recorrente demonstra ter pleno conhecimento de que, para dedução dos créditos extemporâneos, é obrigatória a retificação dos Dacon e das EFD-Contribuições dos respectivos períodos em que foram apurados. Esse é o entendimento da RFB, disposto na Solução de Consulta nº 355 – Cosit, de 13 de julho de 2017, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013.

Os únicos dois requisitos previstos pela legislação para a apropriação de créditos extemporâneos de PIS e COFINS são os seguintes: (i) que os créditos sejam apropriados dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32); e (ii) que os créditos sejam apropriados sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (art. 13 da Lei nº 10.833/03).

Assim, sendo o procedimento adotado pela Recorrente o correto para apropriação extemporânea de créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/03 e sendo inexistente qualquer prejuízo ao Erário no procedimento adotado pela Recorrente, restou demonstrada a ilegitimidade da acusação fiscal também nesse ponto e a necessidade de reconhecimento do crédito extemporâneo apropriado pela Recorrente.

7. GLOSA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CARACTERIZADOS COMO INSUMOS PELA RECORRENTE

7.1- O correto cálculo de crédito presumido sobre o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05

A Autoridade Fiscal sustenta que a Recorrente teria indevidamente calculado créditos presumidos sobre a aquisição de preparações dos tipos utilizados na alimentação de

animais vivos cujas vendas com suspensão do PIS e da COFINS impediria a tomada do crédito nos termos do artigo 3º, §2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Recorrente apontou que a Autoridade Fiscal ignora que o artigo 55 da mesma Lei, permite o cálculo de crédito presumido sobre o valor das preparações classificadas no item 2309.90 da NCM na hipótese em que a pessoa jurídica produza e exporte mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM (carnes e partes de animais da espécie suína e carnes de aves).

As planilhas juntadas às fls. 702 trazem a relação das exportações efetuadas pela Recorrente no período e indicam a existência de exportação desses itens. A título exemplificativo, veja-se a operação de exportação registrada na Nota Fiscal 722094.

7.2- BREVES CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A “MOELA”

A classificação fiscal de determinado produto exige que se compreenda, de forma técnica, a natureza do produto. A moela, discutida nos presentes autos, embora comestível, é elemento que compõe o sistema digestório das aves.

Tendo esclarecido que a moela nada mais é do que o estômago das aves, passa a Recorrente a demonstrar, de forma cabal, o equívoco da classificação fiscal adotada pelo TVF.

Assim, uma vez assentado que a moela corresponde a parte do estômago das aves, resta clara a correta classificação do produto sob o item 05.04. E, afastada a tributação à alíquota zero, cai por terra a pretensão da Autoridade Fiscal de questionar o crédito apropriado pela Recorrente.

7.3 A IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO CRÉDITO PELA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO

A Recorrente já demonstrou que efetuou o correto enquadramento do bem “moela” na posição 05.04 da NCM. Nesse sentido, sequer se trata de produto sujeito à incidência de PIS e de COFINS à alíquota zero, tendo sido, inclusive, submetido à tributação na operação de venda.

Ocorre que, em verdade, a incidência à alíquota zero não tem o condão de impedir o creditamento efetuado pela Recorrente em relação à moela ou ao açúcar. Isso porque, tanto na hipótese de suspensão quanto de alíquota zero, tem-se que os produtos adquiridos foram previamente sujeitos a incidência destes tributos nas etapas anteriores da circulação.

7.4- A POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE SERVIÇOS DE CROSS DOCKING

O cross docking nada mais é do que o transporte de produtos otimizado pela troca dos veículos transportadores: chega-se a um local comum em um único veículo para que, neste ponto, a mercadoria seja segregada em novos veículos, menores e de menor custo, que são responsáveis por efetivamente distribuir os produtos a partir daquele ponto comum.

7.5- A POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE SERVIÇOS DE REPALETIZAÇÃO

Quando os produtos e mercadorias chegam aos centros de distribuição e armazenagem é necessário reacomodá-los. Ou seja, substituir os pallets até então utilizados por pallets próprios para o novo espaço.

A legislação permite expressamente a apropriação de crédito com despesas incorridas com armazenagem. Nesse sentido, é totalmente cabível o crédito sobre todos os valores incorridos para que se torne possível a armazenagem.

7.6- POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ATRELADOS A SERVIÇOS E DESPESAS PORTUÁRIAS/MONITORAMENTO/ARMAZENAMENTO

A Autoridade Fiscal ainda glosou créditos atrelados a despesas portuárias incorridas pela Recorrente. Ocorre que o Agente Fiscal sequer justificou o motivo da glosa. De forma superficial, cingiu-se a Autoridade Fiscal a afirmar que despesas portuárias “além de não se referirem a despesas de armazenagem em operações de venda, cujo crédito é previsto na legislação, também não estão contextualizadas no processo produtivo”.

7.7- POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS RELACIONADOS A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE UNIFORMES DE TRABALHO

O que se deve avaliar é a essencialidade e relevância do bem objeto de locação para fins de aferição da possibilidade de creditamento – sendo indiferente o regime pelo qual o bem se encontra à disposição do contribuinte.

Uma vez comprovado que os dispêndios com locação também são aptos a gerar o crédito nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02 e que basta a comprovação de relevância e essencialidade do produto utilizado, já reconhecida pela Fiscalização, cai por terra a glosa fiscal também neste ponto.

7.8- POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS RELACIONADOS A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS

A Recorrente, enquanto pessoa jurídica dedicada à produção de alimentos, se utiliza de empilhadeiras no exercício das suas atividades. As empilhadeiras são máquinas essenciais dentro do contexto operacional da Recorrente, exercendo importante função no transporte e na organização dos produtos variados.

A DRJ busca argumentar que os veículos não se enquadrariam como máquinas e equipamentos para fins de apropriação de créditos.

No presente caso, ainda, trata-se de empilhadeira, utilizada diretamente no processo produtivo da Recorrente. Nesse sentido, resta insubsistente a glosa pretendida pela Autoridade Fiscal também neste ponto.

7.9- A POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS ATRELADOS A FRETE INDEPENDENTEMENTE DO PRODUTO TRANSPORTADO

Conforme se infere do TVF, a Autoridade Fiscal pretende conferir aos fretes o mesmo tratamento conferido aos próprios produtos transportados.

Ora, a contratação de frete representa operação comercial travada diretamente com a transportadora, cuja receita será tributada pelo PIS e pela COFINS independentemente do insumo transportado. Sendo os regimes de incidência distintos, do produto (pago ao distribuidor) e do frete (pago à empresa transportadora), não há que se falar que o destino do crédito do frete segue o mesmo daquele da mercadoria, como fez a Autoridade Fiscal ao fundamentar o lançamento tributário nos presentes autos.

7.10- CORRETA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO DAS VENDAS.

Nada impede que as devoluções e os correspondentes créditos estejam vinculados ao CST 56 – Operação com Direito a Crédito – Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno e de Exportação, razão pela qual é imprópria a reclassificação de código de créditos pretendida pela Autoridade Fiscal.

7.11- DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA CARNE

A Recorrente defende que a classificação fiscal das carnes seria nas NCMs nº 0202.3000, 0203.2900, 0207.1200, 0207.1400, 0207.2500 e 0207.2700, sujeitas à alíquota zero.

8- OMISSÃO DE RECEITAS

8.1- Preliminarmente: ofensa ao Artigo 142 do CTN – autuação não amparada por laudo técnico. Ausência de fundamentação para a desclassificação fiscal realizada.

Não foi feita a reclassificação dos produtos, na Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”), tendo a Fiscalização se limitado a, quando muito, “sugerir” NCMs, sem desenvolver a fundamentação para tanto, atribuindo-se à Recorrente o ônus probatório que incumbe à Fiscalização.

Tem-se, portanto, que o procedimento adotado pela Fiscalização ao lavrar o auto de infração ora combatido e corroborado pela i. DRJ, é nulo ainda em razão da falta de embasamento em laudo técnico e da não aplicação da correta metodologia para a classificação fiscal de produtos.

Este proceder foi perpetuado pelo v. acórdão recorrido, na medida que IGNOROU os laudos técnicos elaborados pelo renomado Instituto Nacional da Tecnologia (“INT”) (anexos 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Impugnação –fls. 1.964-2.204 dos autos) sobre os produtos autuados, além de diversos outros subsídios apresentados para demonstrar a adequação do seu entendimento.

Isso porque, no julgamento do presente caso, pegou-se emprestado o quanto decidido em acórdão nº 46.805, exarado pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis no Processo

Administrativo nº 11516.723333/2019-35, julgado em 27 de maio de 2020, conforme destacado abaixo, nas fls. 2.992-2.995 dos autos.

Contudo, os laudos foram emitidos pelo INT apenas em 29.09.2020 e 06.10.2020, portanto, em data posterior ao Acórdão do qual foram emprestadas as conclusões para julgamento do presente caso.

Desta forma, conclui-se que a autuação não merece prosperar ante ao inequívoco desrespeito ao artigo 142 do CTN, devendo ser exonerados os créditos tributários indevidamente lançados.

8.2- DO RECENTE POSICIONAMENTO do E. CARF SOBRE O TEMA.

Em recente julgado proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 11516.722531/2017-10, do qual a Recorrente também é parte, em que se discutia a classificação fiscal das carnes cruas temperadas objeto do Auto de Infração ora epigrafado, o E. CARF entendeu pela correção da classificação fiscal adotada pela Recorrente, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012 AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 159, não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições. Todavia, caso realizado o lançamento para os acréscimos à base de cálculo, deve ser realizada sua análise no processo respectivo. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP (...) CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS. A classificação fiscal dos produtos carnes e miudezas comestíveis enquadram-se no Capítulo 2 quando se apresentam nas formas frescas, refrigeradas, congeladas e salgadas, mesmo que tenham sido submetidas a um ligeiro tratamento térmico pela água quente ou pelo vapor (por exemplo, escaldadas ou descoradas), mas não cozidas. (Acórdão nº 3402-009.900; julgado em 27/09/2022).

Os d. julgadores também trouxeram uma série de Soluções de Consulta referentes à posição 16.02, a fim de não deixar dúvidas de que esta é aplicável apenas quando se tratar de preparações e conservas, abrangendo produtos como carne bovina cozida a vapor, rissoles de carne, empanada, torresmo, dentre outros, que são muito diferentes das carnes comercializadas pela Recorrente, que são cruas e temperadas em salmoura, de acordo com o expressamente autorizado pelas considerações gerais da NESH do Capítulo 2.

8.3- KITS

A Fiscalização questionou, ainda, a classificação fiscal dos kits comercializados pela Recorrente no Capítulo 2, argumentando no Relatório Fiscal que, em decorrência da existência de um conjunto de produtos, que não teriam a natureza de sortido para venda a retalho, referidos produtos deveriam ter classificação fiscal individual.

Referido entendimento também foi mantido pela r. decisão recorrida, que se limitou, em sua fundamentação, a pegar emprestado o quanto decidido em acórdão nº 46.805, exarado pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis no Processo Administrativo nº 11516.723333/2019-35, julgado em 27 de maio de 2020 (fls. 2913-2915), em que se entendeu, de forma simplista, que a bolsa térmica que acondiciona os demais produtos não se adequaria à condição de mercadorias “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” (fls. 121-123 do acórdão e 3.011-3.013 dos autos).

Em breve síntese, tais kits podem ser definidos da seguinte forma: trata-se de itens diversos, destinados a uma mesma ceia (festiva ou não), acondicionados em uma embalagem, provida de adequada proteção térmica, e vendidos, todos, como um elemento só.

8.4- CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS TORTAS

Os produtos classificados na posição 19.02 estão sujeitos à alíquota zero de PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, XVIII, da Lei nº 10.925/04, vigente à época dos fatos. Entretanto, a i. DRJ demonstrou discordância com as classificações fiscais em relação às tortas comercializadas pela Recorrente, entendendo que deveriam constar na EFD Contribuições em outras classificações fiscais na NCM, as quais supostamente não estariam sujeitas à alíquota zero de PIS/COFINS.

A Fiscalização, sem dar maiores detalhamentos sobre a NCM específica às tortas, sugeriu apenas que a classificação deveria ser feita na NCM 1905.90.90, referente a “Outros” “Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.”.

As tortas não poderão ser enquadradas no Capítulo 16, pois a Nota 2 do Capítulo 16, acima mencionada, faz a remissão expressa à aplicação da posição 19.02 para produtos que contenham mais de 20% em peso de carnes, conforme vimos acima, de modo a estar fora de cogitação a adoção da posição 19.05 para as tortas recheadas. Dessa maneira, resta completamente comprovado que as tortas recheadas devem, sim, ser classificadas na posição 19.02.

9. A INDEVIDA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE DEPÓSITO JUDICIAL

Assim como feito pela fiscalização, o acórdão ora recorrido tomou como base a interpretação dada pela Solução de Consulta COSIT nº 166/2017, cuja ementa segue abaixo reproduzida: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: No âmbito da apuração da Cofins pelo regime não cumulativo, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser reconhecidas, em regra, de acordo com o regime de competência. A regra geral é aplicável quando não houver determinação legal

expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Cofins apurada pelo regime não cumulativo: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

No presente caso, tem-se que, ainda que se conclua que do ponto de vista contábil há a necessidade de ser reconhecer nas demonstrações financeiras as variações monetárias dos depósitos, tal fato não pode ser transposto diretamente para o âmbito do PIS e da COFINS, que tem regramento jurídico próprio. Ainda que a contabilidade seja o ponto de partida da tributação, a tributação não está subordinada ao regime contábil.

O ponto relevante aos presentes autos é de que a mera atualização de depósitos judiciais não representa receita para fins de PIS e de COFINS. Veja-se: o depósito judicial está sujeito a variações periódicas que não representam, de forma efetiva, ingressos no patrimônio do contribuinte. Afinal, durante o processo judicial, o contribuinte não tem poder para dispor dos recursos depositados e, muito menos, das variações monetárias. O depósito judicial, feito como forma de garantir determinada lide, só pode ser levantado a favor ou contra o contribuinte mediante ordem judicial.

10- DA MULTA POR APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

A Autoridade Fiscal pretende impor à Impugnante penalidade em razão de suposta apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas⁷². Em apertada síntese, entende o Agente Fiscal que a Impugnante escriturou no Registro M110 e M510 valores que deveriam compor os registros próprios dos blocos A, C, D e F.

Em razão das atividades performadas pela Impugnante e da existência de diversos créditos presumidos que devem ser acompanhados pela Impugnante para eventual estorno, o Registro M110 e M510 se revela mais adequado ao registro das operações. O próprio manual da EFD-Contribuições permite o registro dos valores neste bloco.

Nesse sentido, é indevida a imposição de multa por entrega de EFD-Contribuições com informações inexatas pretendida pela Autoridade Fiscal.

11- DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA

Não há como pretender a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi. Fora dessa hipótese,

qualquer incidência de juros se mostra abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato – reposição do numerário que deveria ter ingressado nos cofres públicos, mas não ingressou pela falta do contribuinte.

Resta claro que o débito decorrente de tributos e contribuições a que se refere a lei é composto apenas pelo valor do principal, isto é, do tributo vencido e não pago. Posteriormente ao vencimento é que são lançados os acréscimos de multa e juros sobre o débito. Essa constatação fica ainda mais evidente se atentar para o fato de que, quando o legislador ordinário pretendeu autorizar a incidência de juros sobre a multa decorrente de lançamento de ofício, fê-lo expressamente.

VOTO

Conselheiro MATEUS SOARES DE OLIVEIRA, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO.

Conforme já externado e relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte para cobrança de tributos e multa, referente ao período de apuração do quarto trimestre de 2017, pelo fato da fiscalização ter constatado irregularidades na escrita fiscal do recorrente no tocante a PIS/PASEP e COFINS, resultando em algumas infrações, como de insuficiência de recolhimento de contribuições PIS/PASEP e COFINS, omissão de receitas, crédito de aquisição no mercado interno constituído indevidamente.

Desta feita este voto abordará as glosas realizadas pela fiscalização, objeto do presente recurso.

1-DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE CONCESSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DA LEI Nº 10.925/2004 DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE “OVO COMERCIAL” POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO.

Da leitura dos argumentos externados em sede de Recurso Voluntário e da própria impugnação e do Recurso Voluntário, restou evidenciado um erro por parte da fiscalização que, ao desconsiderar os ovos utilizados na industrialização dos alimentos e os estornos realizados pelo contribuinte no tocante aos revendidos, glosou-se a integralidade dos créditos.

Fato é que a própria decisão reconheceu o equívoco a saber:

(...) quanto à glosa do crédito presumido apurado na revenda de ovo comercial, no presente voto será revertida a parcela relativa aos valores dos ajustes de redução identificados pela Contribuinte como “Estorno Ovo vendido” informados nas abas “Ajuste Bloco M” do arquivo não paginável denominado “2 ITEM 23 Registro M110 e M510 07 a 12 2017” (fl. 683), que agrega os arquivos “ITEM 23 07 2017 Registro M110 e M510.xlsx”, “ITEM 23 08 2017 Registro M110.xlsx” e “M510 ITEM 23 09 2017 Registro M110 e M510.xlsx”.

Sendo assim, necessário manter a decisão recorrida que muito bem observou tal fato e reverteu esta glosa.

2- DA GLOSA AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 34 da Lei 12.058/2009 (CARNES PARA PREPARAÇÃO DE HAMBURGUES)

O contribuinte não faz jus ao crédito presumido da carne adquirida para fins de fabricação do hambúrguer, posto que, como bem dito em sede da r. decisão recorrida, o parágrafo primeiro do artigo 34 é claro ao dispor sobre referida vedação. Necessário manter o entendimento da referida decisão.

3- O DEVIDO CONTROLE DE CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PARTE DA RECORRENTE;

Conforme entendimento pacificado, por se tratar de Auto de Infração é ônus da fiscalização a construção e efetiva demonstração de determinadas provas. Tal contexto não restou materializado nos presentes autos. Caberia ao FISCO trazer a prova de que não houve segregação e correlacionar com o tipo de crédito e respectivo fundamento legal. Mas não ocorreu.

E como dito pelo próprio contribuinte, o Recorrente estava tão-somente obrigada ao controle segregado dos créditos da não cumulatividade e dos créditos presumidos, nos termos do artigo 15 da IN 977/2009, o que foi devidamente observado pela Recorrente. Tanto é assim que, apesar da Autoridade Fiscal ter transcrito partes da fiscalização que mencionavam o artigo 15 da IN 977/2009, sequer arguiu descumprimento da obrigação do mesmo.

4- O DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 56 DA LEI 12.350/2010.

Conforme já externado na decisão recorrida, a norma não excepciona hipótese de vedação à apuração do crédito presumido de que tratam o § 1º do art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010, e o parágrafo único do art. 6º da IN RFB nº 1.157, de 2011, qual seja, alcança indistintamente a todas as pessoas jurídicas que industrializam (utilizam como matéria prima) os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. A Impugnante não contesta que industrializa bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Pretende a apuração de crédito presumido sobre a proporção da receita da revenda desses bens, embora reconheça que sabidamente inexistente na legislação previsão para esse

método de rateio proporcional, que seria indevidamente adotado no presente caso mediante aplicação de analogia.

4.1- O DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 12.350/2010.

O recorrente faz jus a reversão da glosa sobre este item na medida em que a redação do artigo 55 da Lei nº 12.350/2010 é clara ao dispor que:

Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física; [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\) \(Vigência\)](#)

II – o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

III – o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Considerando a subsunção dos fatos, provas e fundamentos externados, aliado a clareza da redação do dispositivo supra, vota-se por dar provimento a respectiva reversão desta glosa.

Dou provimento.

5- SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DE SUPORTE DOS REGISTROS M110 e M510

A Autoridade Fiscal sustenta, em apertada síntese, que as informações apresentadas pela Recorrente que embasam os ajustes constantes dos Registros M110 e M510 da EFD-Contribuições não são aptas a confirmar os créditos tomados em razão da ausência de informações relevantes.

Importante consignar que em razão do § 4º do art. 16 do Dec 70.235/1972 estabelecer o momento para fins de apresentação de documentos, bem como das hipóteses de apresentação posterior, não há como acolher a tese da recorrente para posterior apresentação, haja vista que operou a preclusão diante da inexistência de justificativa plausível para não tê-lo apresentado no momento oportuno.

6- CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO PELO ARTIGO 31 DA LEI 12.865/2014

O recorrente atesta ter cometido erro na apuração dos créditos e, ao refazer sua rescrita, apurou menos crédito do que teria direito. Deve-se adotar as razões da decisão recorrida, posto que A Impugnante não informa qual seria o valor do crédito presumido a que faria jus em relação aos serviços de transporte e frete contratados.

Cumprе ressaltar, porém, que o crédito em tela não se refere à hipótese de creditamento sobre despesas com frete e armazenamento na operação de venda prevista no

inciso IX do artigo 3º e inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833, de 2003. Trata-se de crédito presumido apurado nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.865, de 2014.

7- CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO E À SUSPENSÃO DE PIS E DE COFINS.

O fundamento adotado pela decisão residuiu na ausência de previsão legal para fins de crédito sobre produtos sujeitos a alíquota zero e suspensão está correto.

Neste sentido, nota-se vasto repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte, a exemplo do voto no Processo nº 10935.900510/2013-14, Acórdão nº 3401-012.760 de relatoria do Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues:

Diante disto, todas as aquisições realizadas em tais situações não darão direito ao desconto de créditos pelo adquirente, uma vez que, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. O recorrente baseia a sua defesa na falta de destaque da suspensão nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica que realizou a venda.

Ora, além de se tratar de mero dever instrumental e acessório a cargo da empresa vendedora, é certo que a sua inobservância não pode gerar o direito ao desconto de crédito pelo adquirente. Neste sentido, entendo que andou bem a Solução de Divergência Cosit nº 15, de 14 de setembro de 2012, ao dispor que “[o] descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF no 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

Portanto, inexistem fundamentos e, com base nos art. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2003 e 10.833/2003, nega-se provimento a tal pleito.

8- CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

Merece reforma a decisão recorrida. Conforme excelente voto proferido pelo Conselheiro Pedro Souza Bispo, Acórdão 3402-011.430.

Trata-se de matéria um tanto quanto pacificada nesta Egrégia Corte no sentido de se reconhecer que, além da forma indicada pela Receita Federal, no sentido da correção de erros na apuração da contribuição, por meio da realização de retificação do DACON, com a conseqüente apuração de contribuição paga a maior, se houver, ou alteração do saldo do trimestre a ser repassado para o trimestre seguinte, existe outra possibilidade aceita, sem a necessidade de retificação desses demonstrativos, desde que a empresa comprove, por meio de documentação hábil, a existência do crédito e o não aproveitamento anterior do mesmo (entre o mês da aquisição do bem ou serviço e o mês de aproveitamento extemporâneo), assegurando-se, dessa forma, a não ocorrência do duplo aproveitamento de créditos pelo contribuinte.

Neste voto ainda são citados importantes precedentes, tais como:

Processo nº 10380.733020/201158 Acórdão nº 3403002.717 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Sessão de 29 de janeiro de 2014 Relator: Rosaldo Trevisan (...) Cabe destacar de início, que, por óbvio, a ausência de retificação a que se refere o fisco, é referente aos períodos anteriores, pois o que se busca é evitar o aproveitamento indevido, ou até em duplicidade. As retificações, como destaca o fisco, trazem uma série de consequências tributárias, no sentido de regularizar o aproveitamento e torna-lo inequívoco. Quanto à afirmação de que a recorrente cumpriu em demonstrar a ausência de utilização anterior dos referidos créditos, indicando genericamente todos os documentos entregues à fiscalização e/ou acostados na impugnação, não logra instaurar apresentar elementos concretos que ao menos instaurem dúvida no julgador, demandando diligência ou perícia. Aliás, a perícia solicitada ao final do recurso voluntário considera-se não formulada pela ausência dos requisitos do art. 16, IV do Decreto no 70.235/1972, na forma do § 1º do mesmo artigo. No mais, acorda-se com o julgador de piso sobre a necessidade de que reste documentado o aproveitamento dos créditos, mediante as retificações das declarações correspondentes, de modo a não dar ensejo a duplo aproveitamento, ou a irregularidades decorrentes. E, ainda que se relevasse a formalidade de retificação das declarações, não restou no presente processo demonstrada conclusivamente, como exposto, ausência de utilização anterior dos referidos créditos. Sobre a afirmação de que a autuação "funda seu entendimento tão somente em uma solução de consulta, formulada por outro contribuinte", é de se reiterar de que forma o fisco utilizou soluções de consulta na autuação (fl. 35 do Termo de Verificação Fiscal): O segundo requisito diz respeito à necessária retificação, em todos os períodos pertinentes, de todas as declarações (DAConS, DCTFs e DIPJs) cujos valores são alterados pelo recálculo e refazimento da apropriação de créditos de PIS e COFINS. Isto porque este procedimento implica também o recálculo de todos os tributos devidos em cada período de apuração, especialmente o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. É que na sistemática da não cumulatividade, qualquer apropriação de créditos de PIS e de COFINS, resulta, necessariamente na redução, em cada período de apuração, de custos ou despesas incorridas e, por consequência, na elevação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Há diversas soluções de consulta no âmbito da RFB, que exprimem o entendimento acima, dentre elas citaremos a Solução de Consulta no 14 SRRF/6aRF/DISIT, de 17/02/2011, a Solução de Consulta no 335 SRRF/9aRF/DISIT, de 28/11/2008, e a Solução de Consulta no 40 SRRF/9aRF/DISIT, de 13/02/2009. Assim, patente que as soluções de consulta não são (e sequer constam no campo correspondente) a fundamentação da autuação. (...)Em adição ao que a DRJ estabelece, agregamos somente a possibilidade de, na ausência das retificações, haver comprovação inequívoca do alegado por outros meios, o que não se visualiza no caso dos presentes autos. É de se reconhecer, contudo, que extremamente mais simples é a retificação das declarações.

Portanto, merece reforma a r. decisão.

9- O CORRETO CÁLCULO DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE O VALOR DAS PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.03 E 01.05

Assiste razão ao entendimento da decisão recorrida, a qual foi clara ao dispor que, seja porque a Autuada não faz jus ao crédito presumido em face do disposto no artigo 504 da IN RFB nº 1.911, de 2019, por se tratar de aquisição de produto industrializado, seja porque o direito ao crédito das contribuições com base na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, é vedado nas aquisições de produtos com suspensão do PIS e da Cofins não cumulativas, e, portanto, não sujeitas ao pagamento das contribuições, não há reparo a se fazer no procedimento do Fisco em relação às preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05.

Sendo assim, não há reparos a fazer na referida decisão.

10- DA CLASSIFICAÇÃO DA MOELA

Defende a recorrente que pelo fato da moela corresponder a parte do estômago das aves, resta clara a correta classificação do produto sob o item 05.04. E, afastada a tributação à alíquota zero, cai por terra a pretensão da Autoridade Fiscal de questionar o crédito apropriado pela Recorrente.

No entanto, não merece prosperar a tese da recorrente. Para tanto, adota-se as razões de decidir da decisão recorrida, onde se destaca que:

Diz a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1) que “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais”. Como visto, a posição 02.07 descreve em seu texto, as “carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05”. O Capítulo 02 é específico, ao incluir as carnes e miudezas de aves, ao passo em que o Capítulo 05 trata de outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos. A NESH, na Seção I do capítulo 02, faz a distinção entre as carnes e miudezas desse Capítulo. A própria descrição da mercadoria não deixa dúvida: moelas são miudezas de frango, estando correta a classificação fiscal adotada pelos Autuantes. Resta claro que tais mercadorias fazem jus à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a receita bruta de venda no mercado interno, nos termos do que prevê o item “b” do inciso XIX do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e consequentemente inexistente crédito a se apropriar na sua aquisição. Destaque-se que o enquadramento adotado pelos Autuantes não se pautou meramente no senso comum. Neste sentido merece destaque o Parecer Merceológico apresentado pela própria Impugnante para embasar a classificação fiscal do

produto “peru temperado congelado” no Capítulo 02 da NCM, matéria que será analisada no item “D.3.1. Carnes Temperadas” deste voto. No referido Parecer Merceológico, mais de uma vez, às folhas 2227, 2228 e 2256, ao descrever o “peru temperado congelado”, afirma-se que “a mercadoria em questão apresenta-se como conjuntos compostos por uma carcaça de ave do gênero Meleagris inteira (porém sem pés ou cabeça), temperada e congelada, e contendo um pequeno saco com miúdos (a saber: uma moela, um coração, um fígado e um pescoço sem pele), em uma embalagem plástica, termocontrátil e não reutilizável”. (grifei)

Do exposto, estando no capítulo 02 e sujeito a alíquota zero, não há como creditar-se das contribuições pelos fundamentos já externados neste e em outros tópicos deste voto, por ausência de previsão legal.

11- CROSSDOCKING e PALLETS

Merece reforma a decisão recorrida. Estas matérias já são um tanto quanto pacificadas, inclusive por este relator em julgados de casos similares. Não há como a empresa desenvolver suas respectivas atividades e manter o grau de qualidade dos produtos sem submeter-se a logística apropriada, com veículos especiais e armazenamento específico, seja nos terminais, quanto no próprio transporte e transbordo.

A propósito, em excelente voto e deste mesmo contribuinte, o Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, em sede do Acórdão nº 3201-005.724 assim se pronunciou:

Neste caso, os requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS são atendidos tendo em vista: i) a importância deles para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para movimentar cargas de pequenas dimensões; ii) o fato de tais pallets serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente. Existe jurisprudência do CARF nesse sentido.

MATERIAL DE EMBALAGEM. AQUISIÇÃO DE “PALLETS” DE MADEIRA. PLÁSTICO DE COBERTO. FILME PLÁSTICO DO TIPO “STRETCH”. INSUMO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO. (...) No segmento de laticínios, a paletização - que envolve o acondicionamento no “pallet”, plástico de coberto e colocação do filme “stretch” - não é realizada apenas para fins de transporte, mas para a própria estocagem do produto no estabelecimento industrial. Decorre ainda de normas de controle sanitário na área de alimentos (Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997), que exigem o acondicionamento dos produtos acabados em estrados (item 5.3.10), de forma a impedir a contaminação e a ocorrência de alteração ou danos ao recipiente ou embalagem (item 8.8.1). Tratando-se, assim, de acondicionamento diretamente relacionado à produção do bem e que decorre de exigências sanitárias, deve ser reconhecido o direito ao crédito. CARF, Acórdão 3802-001.619, Data 28/02/13

CRÉDITOS. INSUMOS. PALLETS Os pallets são utilizados para proteger a integridade dos produtos, enquadrando-se no conceito de insumos. Acórdão nº

3301-004.056 do Processo 10983.911352/2011-91 Data 27/09/2017. As despesas listadas nos autos nessa categoria me parecem essenciais a produção/fabricação da agroindústria. Assim, entendo que atendem aos parâmetros de essencialidade, relevância ou imprescindibilidade”.

Do exposto, voto por reformar a r. decisão neste tópico.

12- FRETE EXPORTAÇÃO E DESPESAS PORTUÁRIAS.

As despesas com fretes para fins de exportação até o porto, nada mais representam do que custos com fretes de vendas, motivo pelo qual seus custos devem conferir o direito ao contribuinte de creditar-se dos mesmos, sendo que a mesma regra aplica-se aos locais apropriados para fins de armazenamento dos produtos, até mesmo porque se tratam de alimentos.

Importante consignar que o frete na operação de venda deste tipo de negócio é essencial e relevante para o desenvolvimento das atividades da empresa, posto que se tratam de alimentos que, por sua vez, necessitam de transporte em veículos adequados para tal finalidade.

E o mesmo se diga em relação ao armazenamento, até mesmo porque necessitam de locais apropriados para este tipo de alimento, fato que, inclusive, faz com que estas empresas tenham gastos diferenciados (mais altos) em terminais de armazenamento por força da estrutura utilizada para manutenção da qualidade destes produtos.

13- CRÉDITOS RELACIONADOS A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE UNIFORMES DE TRABALHO e DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS.

Merece provimento este pleito recursal, posto que os dispêndios com locação também são aptos a gerar o crédito nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02 e que basta a comprovação de relevância e essencialidade do produto utilizado, já reconhecida pela Fiscalização, cai por terra a glosa fiscal também neste ponto.

14- CORRETA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DEVOLUÇÃO.

Com a devia vênua não assiste razão ao recorrente. Tal posicionamento se justifica na medida em que as devoluções de produtos tributados na saída, geram o respectivo direito. Todavia, não se submetendo a tributação, não há como gerar créditos na sua respectiva devolução. Em razão disto, mantém-se o mesmo posicionamento da decisão recorrida.

15- KIT FELICIDADE

Neste aspecto vale ressaltar que o contribuinte entende tratar-se de um único produto, cuja classificação fiscal abrange todos os elementos que compõe este kit. Por outro lado, razão assiste a fiscalização quando assevera que a bolsa térmica tem sobrevida própria, não se limitando ao próprio conjunto de produtos que lá são inseridos.

Em reforço cita a Solução de Consulta que não deixa margem de dúvidas:

Solução de Consulta nº 138 - SRRF/9ª RF/Diana, de 5 de junho de 2008

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPIMercadoria

1601.00.00 Lingüiça de carne suína, apresentada embalada a vácuo em pacotes de 240g, componente de conjunto não caracterizado como "sortido" denominado "Kit Ave Maria".

1602.32.00 Frango temperado e congelado, peso aproximado de 2,9 a 3,1 kg, componente de conjunto não caracterizado como "sortido" denominado "Kit Ave Maria".

4202.92.00 Sacola térmica para acondicionamento de produtos alimentícios, com superfície exterior de PVC (policloreto de vinila) laminado, com alças, capacidade para 13 litros, componente de conjunto não caracterizado como "sortido" denominado "Kit Ave Maria".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos das posições 16.01, 16.02 e 42.02) e 6 (textos das subposições 1602.3, 1602.32, 4202.9 e 4202.92) da Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008." (e-fl. 870-871).

Neste sentido, nego-lhe provimento.

16- DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS TORTAS

Em relação a este tema, registra-se que a fiscalização agiu com o devido acerto. Não só pela leitura e perfeita adequação e classificação do produto como na respectiva fundamentação externada em sede de seu voto.

A propósito, no referido Acórdão já citado, o Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO assim tratou deste assunto:

A Recorrente defende que a classificação fiscal dos sanduíches e tortas que comercializa seria na posição 1902 do SH. A fiscalização, por outro lado, reclassifica as mercadorias em outras posições..

Não assiste razão a Recorrente.

A fiscalização embasa seu trabalho nas NESH e em exemplos de solução de consulta prolatadas pela RFB.

O compêndio de ementas do centro de classificação fiscal de mercadorias (CECLAM) da Receita Federal do Brasil (RFB) possui uma Solução de Consulta para a posição 1902 do SH.

Massa alimentícia tipo macarrão, preparada com carnes bovina e de frango, no percentual total, em peso, inferior a 20%, produtos hortícolas e molho de ostras, cozida, congelada e acondicionada para venda a retalho em embalagem contendo 1.500g, denominada comercialmente "Yakisoba". SC 194/2015 2ª Turma.

(Disponível para consulta:
<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/compendio-centro-de-classificacao-fiscal-de-mercadorias-ceclam-2014>)

Como se percebe, trata-se de massa tipo macarrão que não se assemelha aos sanduíches e tortas da Recorrente. As mercadorias do capítulo 19 são aquelas provenientes de preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.

As mercadorias da Recorrente são de outro tipo. A fiscalização aponta diversas classificações corretas para os produtos em questão.

A coletânea dos pareceres de classificação do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), denominada atualmente de Organização Mundial de Adunas (OMA), traduzida e publicada no Brasil pela Receita Federal do Brasil (RFB), possui os seguintes pareceres:

1602.50

1. Sanduíches acompanhados de batatas fritas prontos para serem requeitados em fornos micro-ondas, compostos de um hambúrguer (com um pãozinho), de um cheeseburger (com um pãozinho) ou de uma fatia de rosbife (com um pãozinho), cada qual com mais de 20 % em peso de carne, embalado para venda a retalho com uma porção de batatas fritas. Aplicação da RGI 3 b).

1905.90

1. Bolo de queijo fresco (congelado) constituído por uma guarnição (90 % em peso) composta principalmente de creme de leite, queijo fresco, leite e açúcar, colocada sobre uma massa de bolo cozida no forno (10 % em peso), feita à base de manteiga, farinha, açúcar e ovos.

Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 24.12.2018, (DOU de 27.12.2018)

Diante de todo o exposto, com base na farta argumentação e exemplos da fiscalização, nego provimento.

Sendo assim, mantem-se a decisão recorrida.

17- A INDEVIDA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE DEPÓSITO JUDICIAL

O pleito do contribuinte deve ser provido, reformando-se a r. decisão recorrida, uma vez que estes valores, enquanto não disponíveis em benefício do recorrente, não integram o seu respectivo patrimônio.

Com efeito, esta Egrégia Corte assim já se manifestou em inúmeros julgados, a saber:

ACÓRDÃO: 3401003.072–

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA. O PIS e a COFINS não incidem sobre as variações monetárias de depósitos judiciais que não foram liberados pela autoridade do Poder Judiciário em favor da contribuinte, pois elas ainda não podem ser consideradas receitas auferidas para integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa delas dispor como lhe aprouver.

Isto posto, dou provimento neste ponto a fim de afastar a acusação de omissão de receitas sobre a variação monetária dos depósitos judiciais.

18- DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS CARNES.

Registra-se que as carnes classificadas no item 02 estão envolvidas por água e sal. Não existem temperos e condimentos. Em razão disto não há como confirmar o entendimento do recorrente. A propósito no Acórdão já citado, o Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO assim se pronunciou:

Ocorre que da leitura dos autos verifica-se que as carnes comercializadas pela Recorrente são do tipo impregnadas com sal e outros condimentos. Cito exemplos abaixo.

Verifica-se que os temperos incluídos no produto CHESTER INTEIRO ELAB (CHT), que faz parte do produto 382914, CHT024 CHESTER INT CONG PERD CX 24 KG, são sal, GLICOSE MILHO PO (MOR-REX 1940/DRYGILL), TRIPOLIFOSFATO SÓDIO (STP), GLUTAMATO MONOSSÓDICO e CONDIMENTO EMBUTIDO CARNE GALINHA. Cristalino que tal produto contém temperos que não se limitam a sal, condição necessária para permanecer no capítulo 2 da NCM. Assim, não resta nenhuma dúvida que tal produto está excluído do capítulo 2. (e-fls. 859-860)

Verifica-se que os temperos incluídos no produto 874285, PERNIL TEMPERADO (PTV), que faz parte de diversos produtos adiante listados, são TRIPOLIFOSFATO SÓDIO (STP), ERITORBATO SÓDIO 99% PUREZA, ACUCAR REFINADO PT 5KG, CALDO ESPUMANTE P/PERNIL TEMPERADO e AROMA DE VINHO PO. Cristalino que tal produto contém temperos que não se limitam a sal, condição necessária para permanecer no capítulo 2 da NCM. Assim, não resta nenhuma dúvida que tal produto está excluído do capítulo 2 e está classificado no capítulo 16. (e-fl. 862)

Assim, confirmo o entendimento de que as carnes e miudezas, quando temperadas com algo a mais do que apenas sal, incluem-se no capítulo 16, independente de modificação do seu estado “in natura”.

Do exposto nego provimento.

19- DA MULTA PELA EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

A Autoridade Fiscal pretende impor à Impugnante penalidade em razão de suposta apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas⁷². Em apertada síntese, entende o Agente Fiscal que a Impugnante escriturou no Registro M110 e M510 valores que deveriam compor os registros próprios dos blocos A, C, D e F.

Não assiste razão ao contribuinte posto que a legislação é objetiva e o próprio recorrente atesta ter promovido registro de valores no bloco M110 e M510 valores que deveriam compor os registros próprios dos blocos A, C, D e F.

Portanto, voto por não dar provimento neste ponto.

20- DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA

No tocante a incidência de juros Selic sobre a multa, esta Egrégia Corte é pacífica sobre o tema. A propósito, cita-se a Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e dou parcial provimento para reverter as seguintes glosas:

1- O DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 12.350/2010.

2- CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

3- CROSSDOCKING e PALLETS

4- FRETE EXPORTAÇÃO E DESPESAS PORTUÁRIAS.

5- CRÉDITOS RELACIONADOS A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE UNIFORMES DE TRABALHO e DESPESAS COM LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS.

6- OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE DEPÓSITO JUDICIAL

(documento assinado digitalmente)

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA